



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 169/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.051038/2019-80

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA CCE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ADITIVO REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR E PRAZO DO CONTRATO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª CÂMARA DO TCU DE 07/11/2017, ESPECÍFICO PARA A UFES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** (Sequencial 202 - Lepisma), referente ao Contrato nº 1002/2020, celebrado entre UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, **aumentando** o valor do contrato.
2. Consta na Cláusula Primeira que o Termo Aditivo tem como objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor do contrato.
3. Consta na Cláusula Segunda - Da Reorçamentação que é vedada a realização pela FEST de gastos que estejam pendentes de definição ou que não possuam o devido detalhamento na planilha de receitas e despesas que expresse todos os custos, preços/valores unitários, quantitativos e metodologia de cálculo nos termos do Acórdão nº. 9604/2017-TCU

Consta nos autos PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS: "RECEITAS PREVISTO REALIZADO REORÇAMENTADO 1 - RECEITA PRINCIPAL DO PROJETO R\$ 3.122.968,53 R\$ 1.418.050,52 R\$ 3.122.968,53 2 - OUTRAS RECEITAS DO PROJETO R\$ 4.463,28 TOTAL DA RECEITA R\$ 3.122.968,53 R\$ 1.418.050,52 R\$ 3.127.431,81 DESPESAS PREVISTO PREVISTO PREVISTO 3.1.1 - Coordenação Geral 3.1.2 - Assistentes Administrativos 3.1.3 - Estagiários 3.1.4 - Diárias 3.1.5 - Outros Serviços de Terceiros 3.1.6 - INSS (20% sobre 3.1, exceto 3.1.3 e 3.1.4) R\$ - R\$ - R\$ - SUBTOTAL R\$ - R\$ - R\$ - 3.2.1 - Atividades Didáticas (X horas x VALOR hora/aula) 3.2.2 - Estagiários 3.2.3 - Diárias R\$ 21.900,00 R\$ 0,00 R\$ 21.900,00 3.2.4 - Outros Serviços de Terceiros 3.2.5 - INSS (20% sobre 3.2, exceto 3.2.2 e 3.2.3) R\$ - SUBTOTAL R\$ 21.900,00 R\$ - R\$ 21.900,00 3.3.1 - Bolsa de Pesquisa (X meses x VALOR bolsa) R\$ 718.808,64 R\$ 466.227,70 R\$ 773.927,23 3.3.2 - Bolsa de Extensão (X meses x VALOR bolsa) SUBTOTAL R\$ 718.808,64 R\$ 466.227,70 R\$ 773.927,23 4.1.1 - Pessoal Celetista (X meses x valor mensal) 4.1.2 - Encargos Sociais 4.1.3 - Fundo de Rescisão 4.1.4 - Vale Transporte 4.1.5 - Vale Alimentação SUBTOTAL R\$ - R\$ - R\$ - 4.2.1 - Pessoal Celetista (X meses x valor mensal) R\$ 771.290,08 R\$ 251.068,73 R\$ 740.666,08 4.2.2 - Encargos Sociais R\$ 286.148,62 R\$ 93.146,49 R\$ 274.787,12 4.2.3 - Fundo de Rescisão R\$ 311.601,19 R\$ 101.431,76 R\$ 299.229,10 4.2.4 - Vale Transporte R\$ 13.213,76 R\$ 0,00 R\$ 12.442,64 4.2.5 - Vale Alimentação SUBTOTAL R\$ 1.382.253,65 R\$ 445.646,98 R\$ 1.327.124,94 5.1 - Material de Consumo R\$ 222.097,11 R\$ 69.919,43 R\$ 222.107,24 5.2 - Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente nacional R\$ 76.740,00 R\$ 50.928,78 R\$ 76.740,00 5.3 - Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente importado R\$ 64.044,04 R\$ 68.507,32 R\$ 68.507,32 5.4 - Despesas acessórias de importação R\$ 12.808,80 R\$ 6.589,24 R\$ 12.808,80 5.5 - Despesas com transporte (combustível, pedágio, etc) 5.6 - Passagens R\$ 21.600,00 R\$ 0,00 R\$ 21.600,00 5.7 - Hospedagem 5.8 - Alimentação 5.9 - Divulgação e Publicidade 5.10 - Serviços Técnicos e de Consultoria 5.11 - Despesa Operacional Administrativa da Fundação (DOA) R\$ 129.589,98 R\$ 72.261,78 R\$ 129.589,98 5.12 - Adequações de instalação ou obras 5.13 - Outros Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica) R\$ 84.356,35 R\$ 32.177,88 R\$ 84.356,35 5.14 - Despesas Bancárias SUBTOTAL R\$ 611.236,28 R\$ 300.384,43 R\$ 615.709,69 6.1 - Desenvolvimento do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - DEPE R\$ 295.080,90 R\$ 156.198,06 R\$ 298.080,90 6.2 - Ressarcimento à UFES R\$ 93.689,06 R\$ 49.593,35 R\$ 93.689,06 6.3 - Reserva Técnica de Contingência R\$ - R\$ - R\$ - SUBTOTAL R\$ 388.769,96 R\$ 205.791,41 R\$ 391.769,96 7.1 - PESSOA FÍSICA (SEM VÍNCULO) R\$ 21.900,00 R\$ - R\$ 21.900,00 7.2 - PESSOA FÍSICA (COM VÍNCULO) R\$ 1.382.253,65 R\$ 445.646,98 R\$ 1.327.124,94 7.3 - BOLSAS R\$ 718.808,64 R\$ 466.227,70 R\$ 773.927,23 7.4 - PESSOA JURÍDICA R\$ 611.236,28 R\$ 300.384,43 R\$ 615.709,69 7.5 - OUTRAS DESPESAS R\$ 388.769,96 R\$ 205.791,41 R\$ 388.769,96 TOTAL DA DESPESA R\$ 3.122.968,53 R\$ 1.418.050,52 R\$ 3.127.431,82" (Sequencial 199 - Lepisma)

4. Observa-se a falta de informações intrínsecas ao Setor Técnico no Termo Aditivo, como o valor e aumento deste Termo Aditivo, recomenda-se a adição de tais valores.

5. Ressalta-se que o CONTRATO supracitado (Sequencial 107 - Lepisma), tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na Prestação de Apoio ao referido Projeto.
6. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Verifica-se ao Sequencial 152 o documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada ao acordo de cooperação científica e tecnológica proposto pelo Termo Aditivo merece análise pormenorizada.
8. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.
9. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
10. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:
- 11.

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

12. Neste íterim, o Contrato em análise é sui generis, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

13. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

14. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na previsão constante da CLÁUSULA NONA DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Sequencial 107 - Lepisma), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

15. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III- CONCLUSÃO

16. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União - AGU, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostadas (Sequencial - 202 Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação e posterior assinatura, observadas como condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

17. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

18. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e valores na formalização dos instrumentos, por não serem de competência desta Procuradoria.

19. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e/ou valores, atendem aos interesses da Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 17 de maio de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068051038201980 e da chave de acesso 4e1891a1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 17/05/2021 às 19:45

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/191649?tipoArquivo=O>